



ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_ PUBLICADO EM \_\_\_\_\_

PROCESSO N.º 2013.3.029362-6.

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

RECURSO DE APELAÇÃO.

APELANTE: FABIO JOSÉ RAYOL.

ADVOGADO: CHARLES VINÍCIUS SOUZA DE CASTRO OAB/PA 18.876 E OUTROS

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: THALES PEREIRA OAB/PA 3574.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Ementa.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.**

1. Defende o apelante (militar) que o advento da LC nº 39/02, que instituiu o Regime de Previdência dos Servidores Cíveis e Militares do Estado do Pará, lei de caráter geral, é violadora dos mandamentos constitucionais, já que haveria a necessidade de lei estadual específica para o regime previdenciário de militares, devendo assim ser mantida vigência dos arts. 1º e 2º da Lei nº 5.320, de 20 de junho de 1986, que dispõe sobre a incorporação de Representação e Função Gratificada.

2. Em razão da peculiaridade das atividades exercidas tanto pelos servidores públicos civis quanto pelos militares, ambos possuem regime jurídico diferenciado, no entanto, isto não implica, necessariamente, que a LC nº 39/02 esteja eivada de inconstitucionalidade.

3. O apelante persegue a incorporação de DAS 4 decorrente do período em que esteve no cargo comissionado de Chefe de Seção. Este cargo possui claro caráter meramente administrativo, eis que não há relação com a atividade militar, o que reforça o entendimento acerca da inexistência de violação a garantia de tratamento diferenciado aos militares instituído supostamente por meio da LC 39/2002.

4. Recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de junho de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora



PROCESSO N.º 2013.3.029362-6.  
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
RECURSO DE APELAÇÃO.  
APELANTE: FABIO JOSÉ RAYOL.  
ADVOGADO: CHARLES VINÍCIUS SOUZA DE CASTRO OAB/PA 18.876 E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: THALES PEREIRA OAB/PA 3574.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

#### RELATÓRIO

Fábio José Silva Rayol ajuizou ação de incorporação de representação c/c pedido de tutela antecipada em face do Estado do Pará.

Narrou o autor que durante um período total de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias exerceu diversas funções gratificadas, razão pela qual entende ter o direito de incorporar aos seus rendimentos o percentual de 20% da representação.

Aduziu que, a teor do disposto no art. 2º da Lei 5.320/1986, tem direito a incorporar 20 % (vinte por cento) da maior gratificação de representação percebida, qual seja DAS-4.

Desta feita, requereu judicialmente a incorporação do valor equivalente a 20% da gratificação de representação, bem como a retirada do ordenamento jurídico da expressão dos militares inserta na Lei Complementar n.º 039, de 09 de janeiro de 2002.

Estado do Pará apresentou contestação às fls. 28/46.

O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor (fls. 183/186), condenando-o em custas e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Em face da sentença de piso, Fábio José rayol interpôs o presente apelo arguindo que é militar estadual e faz jus a incorporação de representação, no maior valor recebido, por ter exercido a função de Direção e Assessoramento Superior pelo período de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, de acordo com a Lei 5.320/86.

Requer a reforma total da sentença combatida.

Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso (fls. 145/163).

Os autos vieram à minha relatoria, após a distribuição (fl. 166).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento ao apelo (fls. 170/178).



É o relatório necessário.

**VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O presente recurso visa a reforma da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda da Capital que julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor, cuja parte dispositiva transcrevo in verbis:

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, movida por FABIO JOSE SILVA RAIOL em face do ESTADO DO PARÁ, por falta de amparo jurídico e legal, nos termos da fundamentação expendida.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela parte autora.

Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P.R.I.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito recursal.

Do mérito:

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Compreende que o advento da LC nº 39/02, que instituiu o Regime de Previdência dos Servidores Cíveis e Militares do Estado do Pará, lei de caráter geral, é violadora dos mandamentos constitucionais, já que haveria a necessidade de lei estadual específica para o regime previdenciário de militares, devendo assim ser mantida vigência dos arts. 1º e 2º da Lei nº 5.320, de 20 de junho de 1986, que dispõe sobre a incorporação de Representação e Função Gratificada, in verbis:

Art. 1º - O funcionário público efetivo, da categoria militar que tenha o exercício de cargo em comissão nível de Direção Superior ou que seja integrante do grupo Direção e Assessoramento Superior ou Função Gratificada pelo desempenho de atividades nos Gabinetes do Governador e Vice-Governador do Estado e na Assembléia Legislativa, fará jus após a desinvestidura do referido cargo ou função, à incorporação nos seus vencimentos, da respectiva representação ou gratificação, na forma definida nesta Lei. (grifo nosso)

Art. 2º - A Representação ou Gratificação que trata o artigo anterior, será concedida na proporção de 10% (DEZ POR CENTO), por ano de exercício, consecutivo ou não, do cargo em comissão ou função gratificada, até o limite máximo de 100% (CEM POR CENTO), do valor das referidas vantagens.

Pois bem, a questão não merece maiores digressões. Toda matéria referente à Previdência Social, segundo disposição do Texto Constitucional, em seu art. 24, XII, é de competência legislativa concorrente tanto da União, dos Estados e do Distrito Federal, de modo que incumbe aos entes federados organizarem-se pelas Constituições e leis que adotarem, desde que, é claro, observado os princípios constitucionais.

De igual modo, é evidente que, em razão da peculiaridade das atividades exercidas tanto pelos servidores públicos civis quanto pelos militares, ambos possuem regime jurídico diferenciado, no entanto, isto não implica, necessariamente, que a LC nº 39/02 esteja eivada de inconstitucionalidade.

Isto ocorre porque, segundo o ilustre Ministro Francisco Falcão, membro do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - RMS 27104 / MS a regra constitucional determina tão somente que lei específica - e não exclusiva (...) disporá sobre a previdência social dos militares, inexistindo vedação à edição de diploma legal genérico estabelecendo um sistema de previdência que alcance todos os servidores públicos, entre eles os militares - como ocorre no caso em exame.

O julgado foi assim ementado e merece detida consideração:



MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBRIGATÓRIA. LEI N. 3.150/2005. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO RECONHECIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O § 1º do artigo 42 da Constituição Federal, ao cuidar dos servidores militares dos Estados, determina que lei estadual específica disponha, entre outros, sobre a remuneração e os direitos e deveres dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

II - A lei específica, na hipótese, é a Lei n. 2.207/2000, alterada, em parte, pela Lei n. 2.964/2004, visto que, tratando-se de previdência social, não há falar em existência de peculiaridades das atividades militares que recomendariam a edição de outra lei.

III - Demais disso, a discussão acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.964/2004, – que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos estaduais aposentados – restou superada com a edição da Lei Estadual nº 3.150/2005, que consolidou o regime previdenciário instituído pela Lei Estadual nº 2.207/2000, de par com as alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 2.590/2002 e nº 2.964/2004.

IV - Recurso ordinário improvido. (RMS 27104 / MS, relator: Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 06/11/08, STJ).

Ora, a instituição de regime previdenciário em vigor não viola disposição constitucional (art. 42, §1º c/c 142, §3º, X), tanto é assim, que o próprio regime estadual em seu art. 3º, §4º não exclui a observância dos preceitos constitucionais ao prever que os militares continuarão a serem regidos por legislação específica a eles aplicáveis, de modo que há previsão simultânea dos regimes previdenciários tanto para civis como militares, no mesmo diploma legal, o que por si só, como visto, não atrai inconstitucionalidade.

A Constituição é bastante clara ao estabelecer a existência de tratamento diferenciados em razão da atividade realizada, cuja especialidade decorre da especificidade e, friso isto porque, como dito anteriormente, a Constituição Federal concede alguns tratamentos diferenciados entre servidores civis e militares, mas desde que a situação requeira a especificidade da atividade militar, o que não é o caso dos autos.

O apelante persegue a incorporação de DAS 4 decorrente do período em que esteve no cargo comissionado de Chefe de Seção. Este cargo possui claro caráter meramente administrativo, eis que não há relação com a atividade militar, o que reforça o entendimento acerca da inexistência de violação a garantia de tratamento diferenciado aos militares instituído supostamente por meio da LC 39/2002, como dito pelo apelado.

Nossa Egrégia Corte já tem se manifestado de forma reiterada sobre o tema:  
REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. INCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº39/2002. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE LEI ÚNICA INSTITUIR O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, PARA REFORMAR A SENTENÇA.

(201230133899, 141073, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2014, Publicado em 27/11/2014).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2002. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA NO QUE PERTINE AOS MILITARES. NÃO ACOLHIDA. FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO APELANTE COMUM A SERVIDORES CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DA ATIVIDADE DE MILITAR. PRECEDENTE DESTA E. TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.



(201230282571, 140969, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 26/11/2014).

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL PLENO IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO FUNÇÕES GRATIFICADAS EXERCIDAS APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 32/2002 DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.

(201130139369, 137274, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 25/08/2014, Publicado em 02/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO/GRATIFICAÇÃO. RECORRENTE ALMEJA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO GRATIFICADA, QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 039/2002. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR DESCABIDA. TODA LEI GOZA DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, ADMITINDO-SE PROVA DE QUE ESTA NÃO FOI ELABORADA EM CONSONÂNCIA COM O TEXTO MAGNO OU QUE SUA ELABORAÇÃO NÃO OBEDECEU AO PROCESSO LEGISLATIVO NECESSÁRIO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. O TEXTO CONSTITUCIONAL CONCEDE ALGUNS TRATAMENTOS DIFERENCIADOS ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES, TODAVIA, TAL TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO SÓ PODE SER JUSTIFICADO ANTE AS SITUAÇÕES EM QUE HAJA A ESPECIFICIDADE DA ATIVIDADE MILITAR. IN CASU, O DISPOSITIVO ALEGADO COMO INCONSTITUCIONAL PELO APELANTE TRATA DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA OU GRATIFICADA, REVESTINDO-SE DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVO, NÃO HAVENDO QUALQUER RELAÇÃO PRECÍPUA COM A ATIVIDADE MILITAR. APLICÁVEL O ART.94 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 032/2002. VEDAÇÃO À ALMEJADA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

(201330115614, 133343, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 12/05/2014, Publicado em 15/05/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO INTERNO ACOLHIDA. MÉRITO. LEI COMPLEMENTAR 039/2002 - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA.

(201130242336, 113895, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 08/11/2012, Publicado em 09/11/2012).

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 09 de junho de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
Relatora